

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2007

Dispõe sobre a vigência de Planos Plurianuais de Educação elaborados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado SEVERIANO ALVES

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SEVERIANO ALVES, que tem por objetivo dispor sobre a vigência de Planos Plurianuais de Educação elaborados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo que o aludido Plano deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até o encerramento do penúltimo ano de vigência do Plano anterior.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a Lei nº 10.172/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação previu a obrigatoriedade de elaboração de planos decenais de educação por Estados, Distrito Federal e Municípios. No entanto, em que pese tal obrigatoriedade, constata-se que, à época da apresentação deste projeto, apenas dois Estados já haviam elaborado tais planos à época da apresentação deste projeto, e que apenas 30% dos municípios cumpriram referida obrigação legal, porém com as mais diversas vigências.

Entende o eminente autor que o presente projeto cumprirá o objetivo de harmonizar a vigência dos planos plurianuais de educação dos demais entes com o Plano Nacional de Educação, integrando-os em todo o país.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 134, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, o projeto encontra-se em consonância com o disposto no art. 214 da Constituição Federal, que trata do plano nacional de educação, o qual é decenal, e fará com que os demais entes federativos também elaborem os seus respectivos planos com base nas diretrizes e metas do aludido plano nacional, com a mesma periodicidade.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 134, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora